



JULGAMENTO RECURSO EM PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO Nº: 037/2025
CONCORRÊNCIA Nº: 002/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ EM DIVERSAS VIAS NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA-MG.

1. Relatório

Trata-se de apresentação de recurso interposto pela empresa CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 29.988.275/0001-67, em face da decisão que habilitou a empresa C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ nº 18.666.391/0001-43.

1.1 Preliminares

a) Tempestividade

As razões recursais e as contra-razões foram inseridas no portal COMPRAS.GOV tempestivamente. Embora a empresa IVA LOCACOES E CONSTRUÇOES LTDA – CNPJ Nº 30.104.393/0001-44 tenha manifestado intenção recursal, não houve registro das razões.

1.2 Das razões recursais

Em síntese, a Recorrente traz as seguintes alegações:

- a) A empresa afirma ter sido desclassificada com base em manifestação técnica sem que lhe fosse oportunizado prazo suficiente ou claro para apresentar documentação comprobatória de exequibilidade;
- b) Alega que foi solicitado o prazo previsto no item 8.4 do Termo de Referência, mas não foi atendido, prejudicando seu direito de defesa;
- c) Sustenta que a inexecução é apenas uma presunção relativa, conforme art. 59 da Lei 14.133/2021, e que foram apresentados documentos que demonstram margem de lucro de 18,17%;
- d) Alega que notas fiscais de insumos em nome de empresa do mesmo grupo econômico são válidas e usualmente aceitas, pois há comunhão de interesses e atuação conjunta, ainda que as personalidades jurídicas sejam distintas;
- e) Destaca que apresentou contratos administrativos vigentes, atestado de capacidade técnica, além de estar mobilizada na região de Pirapora;
- f) Rebate o parecer técnico comparando com o tratamento dispensado à segunda colocada (C&R Engenharia), alegando violação ao princípio da isonomia;
- g) Critica o fato de a C&R ter tido mais prazo e menos rigor na análise documental, com aceitação de declarações genéricas em vez de documentos comprobatórios objetivos;
- h) Afirma que a empresa C&R deveria ter sido inabilitada, com base no item 9.2 do edital, já que seu cadastro junto ao SICAF estava desatualizado;
- i) Reforça que sua proposta representa economia de R\$ 103.763,07 aos cofres públicos;
- j) Invoca o princípio da economicidade e o dever da Administração de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme art. 11 da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, a Recorrente requereu a reforma da decisão proferida contra ela e a desclassificação da empresa C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme previsto no item 9.2.1 do edital.



1.3 Das Contrarrazões

A Recorrida, contrarrazoou alegando que:

- a) O procedimento licitatório foi conduzido regularmente e que ambas as empresas tiveram oportunidade de apresentar documentos;
- b) Destaca que a Caldeira não conseguiu comprovar a exequibilidade da proposta, mesmo após prazo concedido;
- c) Reitera que a empresa recorrente: Apresentou descontos excessivos, sem documentação suficiente para comprová-los;
- d) Usou notas fiscais em nome de terceiros, o que compromete a rastreabilidade;
- e) Não demonstrou margem de lucro adequada ou estrutura para execução da obra;
- f) Natureza da inexecuibilidade: A C&R invoca entendimento do Acórdão 2198/2023 do TCU, que sinaliza uma tendência de tratar a inexecuibilidade como absoluta em obras com valor inferior a 75% do orçamento estimado;
- g) Menciona que, mesmo assim, a Caldeira teve prazo para comprovação, o qual não foi aproveitado de forma eficaz;
- h) Sobre o tratamento isonômico: Contesta a alegação da Caldeira de tratamento desigual, apontando que: A C&R entregou todos os documentos comprobatórios de forma tempestiva;
- i) A menção à usina própria não foi critério de habilitação, mas elemento fático que reforça a viabilidade da proposta;
- j) A Caldeira não comprovou vínculo com empresa que emitiu as notas fiscais;
- k) Sobre o SICAF: Refuta a alegação de que a C&R estaria irregular, citando o item 9.3.1 do edital, que permite complementação de documentos de habilitação por diligência no prazo de até duas horas;

Ao final, requer o não conhecimento do recurso Administrativo interposto pela empresa Caldeira Locações e Serviços.

2. Da análise do mérito

a) Do parecer técnico

Considerando que as alegações trazidas nas razões recursais possuem caráter eminentemente técnico, foi solicitado ao engenheiro civil, Yuri Rafael Lacerda Silva que, mais uma vez, se manifestasse quanto às afirmações trazidas. Nessa linha, manifestou-se:

Aplicabilidade do item 8.4 do Termo de Referência:

A empresa alega indeferimento do prazo previsto no item 8.4 do Termo de Referência, como justificativa para atraso ou limitação na entrega da documentação exigida. Contudo, tal alegação não encontra respaldo técnico nem jurídico;

O prazo mencionado no item 8.4 refere-se à fase contratual, após encerramento do certame e adjudicação, e não se aplica à fase de julgamento da exequibilidade, regida por convocação específica, conforme art. 59, §2º da Lei 14.133/2021.

Portanto, é equivocada a interpretação de que a recorrente teria direito automático a um prazo de três dias corridos para encaminhamento dos documentos técnicos, sobretudo diante da urgência e celeridade próprias ao rito do julgamento das propostas.



Rejeição à alegação de favorecimento

A recorrente insinua, de forma improcedente e infundada, que teria havido tratamento desigual ou favorecimento à empresa segunda colocada (C&R Engenharia e Construções LTDA).

Todas as análises técnicas realizadas nesta Comissão observaram com rigor os princípios da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A diferença nos trâmites e diligências decorre unicamente da robustez documental e da plausibilidade técnica inicialmente apresentadas por cada licitante.

Não houve, em hipótese alguma, qualquer tipo de favorecimento, indução ou condução do processo fora dos parâmetros legais e técnicos. A fiscalização técnica procedeu com rigor técnico, imparcialidade e responsabilidade com a coisa pública, recusando, portanto, qualquer insinuação contrária à lisura dos atos administrativos.

Da análise da exequibilidade e dos documentos apresentados

A empresa Caldeira apresentou documentos com diversas inconsistências: Utilização de notas fiscais emitidas por terceiros, sem contrato ou vínculo societário reconhecido;

Apresentação de orçamento vencido e ausente de base contratual;

Contratos sem planilhas, composições ou boletins de medição;

Composições orçamentárias sem aderência a parâmetros do SINAPI;

Ainda que tenha alegado margem de lucro de 18,17%, tal informação não foi tecnicamente comprovada com dados rastreáveis, e os preços aplicados apresentam diferenças superiores a 30% em relação às referências oficiais, caracterizando presunção de inexequibilidade (art. 59, §3º, da Lei 14.133/2021).

Da Revisão da Decisão e Proposta de Ação

Não obstante a ausência de robustez documental nos autos até este momento, **reconhece-se que não foram exauridas todas as possibilidades administrativas de demonstração da exequibilidade da proposta**, em especial no que tange à utilização da experiência contratual recente da empresa como comprovação objetiva de capacidade operacional.

Dessa forma, **acolhe-se parcialmente o recurso apresentado pela empresa Caldeira Locações e Serviços LTDA**, concedendo-lhe nova oportunidade para comprovar a viabilidade técnico-econômica da proposta, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Cópia integral do Contrato Administrativo nº 028/2025, firmado com a Prefeitura Municipal de Augusto de Lima/MG, referente à execução de obra de pavimentação em CBUQ;

Composições de preços unitários detalhadas correspondentes à referida obra;

Planilha orçamentária consolidada e cronograma físico-financeiro do contrato em execução;

Boletins de medição e notas fiscais emitidas até o momento, que comprovem a execução técnica, os insumos utilizados e sua compatibilidade com os preços praticados;

Relatório fotográfico detalhado da execução da obra, com vistas a demonstrar a compatibilidade dos recursos orçamentários com os padrões de qualidade e produtividade requeridos nesta licitação.

Diante dos esclarecimentos trazidos pelo engenheiro civil, resta esclarecer que foi assegurado à Recorrente o direito de enviar a comprovação da exequibilidade da proposta, conforme registrado no chat. Para melhor compreensão dos fatos registrados, o termo de julgamento de habilitação deste processo será anexado ao julgamento e disponibilizado através do site oficial do município. No referido documento constam as mensagens registradas pelas licitantes e pela agente de contratação.

Importante aclarar que, após parecer técnico do engenheiro civil em relação à planilha de composição de custos, a agente de contratação solicitou à licitante (no dia 04/06/2025 às 15:34:24h) o envio da comprovação da exequibilidade. Sendo assim, o anexo foi aberto às 15:35:36h para inclusão dos documentos. Às 17:24:41h a licitante pede mais 30 minutos para conclusão da demonstração da



exeqüibilidade. Às 17:38:46h a agente de contratação informa que a sessão será suspensa retomando os trabalhos no dia 06/06/2025 às 8h30. Na data informada, às 08:48:03h, a agente reabriu a sessão e registrou que atenderia ao pedido da empresa e, embora essa tenha solicitado apenas 30 minutos o sistema não permitia convocar anexo com prazo inferior a duas horas. As 08:48:38 o anexo foi convocado, sendo que às 09:02:37h a empresa anexou os documentos. Depreende-se, portanto, que a empresa teve tempo suficiente para preparar a documentação solicitada, tanto que nem fez uso do prazo total concedido na última convocação do anexo.

Quanto à alegação de que a empresa C&R obteve tratamento diferenciado, com menos rigor para análise documental e que deveria ter sido inabilitada com base no item 9.2 do edital, essa é totalmente descabida. Como bem explicado pelo engenheiro civil, a empresa C&R apresentou maior robustez documental ao enviar sua planilha de custos, antecipando um possível pedido de comprovação da exeqüibilidade. Dessa maneira, após analisar a planilha da segunda colocada, o engenheiro apenas indicou os documentos que entendia necessários para complementar as informações. No tocante à inabilitação da empresa com base no item 9.2 do instrumento convocatório, destaca-se que o item 9.3.1 prevê que *“Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SicaF serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de DUAS HORAS, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Agente de Contratação/Comissão”*. Com isso, fica demonstrado que não houve tratamento diferenciado, tampouco afronta ao princípio da isonomia já que o edital traz a possibilidade de complementar os documentos habilitatórios, ausentes no SICAF.

Em que pese todo o exposto, em respeito ao princípio da economicidade, transparência e lisura dos atos praticados, buscando ainda esgotar as possibilidades de comprovação da exeqüibilidade da proposta, conclui-se pela necessidade de reabrir a sessão para oportunizar à Recorrente a viabilidade de envio dos documentos mencionados no parecer técnico.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido:

- a) Que o recurso apresentado pela licitante CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 29.988.275/0001-67, é tempestivo, portanto, recebido;
- b) Analisar as razões recursais para no mérito, julgá-las parcialmente PROCEDENTES;
- c) Reabrir a sessão no dia 02/07/2025 às 9:00h para convocar a empresa CALDEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA para apresentar a comprovação da exeqüibilidade, conforme citado neste julgamento.

Pirapora/MG, 30 de junho de 2025.

Poliana Alves Araujo Martins
Agente de Contratação